



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016595-48.2022.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante LUÍZ OTÁVIO QUÉRCIA, é embargado CEZAR AUGUSTO MARTINS COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5209

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1016595-48.2022.8.26.0564/50000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO QUERCIA

EMBARGADO: CEZAR AUGUSTO MARTINS COSTA

INTERESSADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER

INTERESSADO: RASOM DIAGNOSTICO MEDICO S/C LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos de Terceiro – Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, mantendo-se constrição sobre o imóvel - Declaração com natureza infringente – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição tampouco obscuridade no Aresto embargado - Presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em erro material, omissão e contradição - Impossibilidade de, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria para inversão do julgado ou mesmo para fins de prequestionamento - Desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos incidentes - Enfrentamento da matéria controvertida - Reconhecimento do prequestionamento implícito - Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ OTAVIO QUERCIA** contra o Acórdão de fls. 1317/1325, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante. Em suma, neste, o embargante, apelante, busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de ocorrência de erro material, contradição e omissão. Argumenta a ocorrência de *"erro material quanto ao fundamento de que teria havido citação de Frances Iolanda Alves"; "omissão sobre a realização de acordos e da existência de reserva financeira de venda do imóvel a Otavio"; "contradição acerca do Tema 243 e da omissão sobre o exequente não ter provado a má-fé do terceiro adquirente do imóvel"; "omissão de que a fraude à execução (AV-16/55.406) foi declarada apenas em relação a Carlos Hamilton Mercurio e da inversão de presunção de fraude à execução pela reserva de recursos financeiros" e "contradição do valor considerado como base de cálculo para os honorários de sucumbência e do excesso de execução"*. Prequestiona a matéria (fl. 12).

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente, não se mostrando o Acórdão omissivo, contraditório e nem com erro material; contém suficientes, precisos e claros fundamentos para justificar a conclusão adotada para se manter a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos de Terceiro opostos pelo ora embargante.

Não há que se cogitar em carência de fundamentação do r. Julgado, tampouco afronta ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal e artigo 489 do Código de Processo Civil, por apresentar argumentação contrária aos interesses da parte ora embargante.

No que tange à citação de Frances Iolanda Alves constou expressamente do v. Aresto embargado:

"O embargado deu início em 18/03/2008, à fase de cumprimento de sentença de "ação monitória" (fl. 206), ajuizada originariamente contra a empresa Rasom Diagnóstico Médico S/C Ltda, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 141.320,10 (fl. 186), atualizado em R\$ 1.010.318,00 até 28/08/2018 (fl. 774, autos cumprimento sentença).

No decorrer do cumprimento de sentença foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 240, 10/10/2008), dentre eles os herdeiros do sócio falecido João Maurício Alves, quais sejam Frances Iolanda Alves, Frances Liege Alves e João Maurício Alves Filho (fl. 382), decisão mantida por esta C. Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 7304268-1, em 16/12/2008, negou provimento ao recurso interposto pela empresa executada (Acórdão fls. 306/310, autos cumprimento sentença), com embargos de declaração rejeitados (Acórdão fls. 311/313 - 02/06/2009). Determinada a inclusão de Andrea Carla Fiamini, no polo passivo do cumprimento de sentença, em razão do reconhecimento judicial da união estável com o falecido sócio João Maurício Alves (fl. 421).

O imóvel foi transmitido por Frances Iolanda Alves (incluída no polo passivo do cumprimento de sentença, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, como acima mencionado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao Dr. Roberto Carlos Keppler (OAB/SP 68.931), por Escritura de Dação em Pagamento datada de 04/09/2009, averbada no CRI em 28/09/2009 (R-14, 55.406 – fl. 747). Anota-se que o referido advogado patrocinou a empresa executada e a Sra. Frances Iolanda Alves nos autos da ação monitória, conforme procuração com poderes específicos (fls. 742, datada de 26/07/2007)." (fls. 1320/1321).

No tocante a alegada "omissão sobre a realização de acordos e da existência de reserva financeira de venda do imóvel a Otavio", o v. Acórdão bem fundamentou:

"Todavia, no momento da aquisição do bem pelo recorrente, já constava na matrícula do imóvel, averbação judicial realizada em 18/07/2012, de fraude à execução declarada em 23/05/2011, nos autos de ação trabalhista (Av-16/55.406 – fls. 1109/1010), sendo que nos termos do item 1.3 do compromisso de compra e venda, o embargante declarou ciência expressa as ações trabalhistas e penhoras que recaiam sobre o bem:

"1.3. O COMPRADOR declara estar ciente de que existem ações trabalhistas ajuizadas que recaem sobre terceiros (Anexo I – Relação de Processos), nas quais foram determinadas penhoras sobre o imóvel objeto do presente. O COMPRADOR tem interesse e autoriza o VENDEDOR a apresentar proposta de acordo nos aludidos processos, para pagamento dos reclamantes, contra a liberação das penhoras e da expedição de ofício judicial para transmissão do imóvel para o COMPRADOR" (fl. 999).

Nesta conformidade, constata-se que apesar da penhora nos autos do cumprimento de sentença ter sido averbada em 31/03/2021, o apelante já tinha ciência desde a aquisição do imóvel em 03/05/2014, de que pairavam não somente penhoras decorrentes de ações trabalhistas, como pretende fazer crer (e que posteriormente, foram baixadas mediante acordo), mas constava também averbação na matrícula do bem, datada de 18/07/2012, de fraude à execução reconhecida nos autos de ação trabalhista, conforme fundamentação acima.

A propósito, bem destacou o D. Magistrado sentenciante:

"Nestes termos, tendo em vista que do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (pág./págs. 999-1002) consta como promitente Vendedor ROBERTO CARLOS KEPPLER, que adquiriu o imóvel em fraude à execução e tendo em vista que o aqui demandante LUIZ OTÁVIO QUERCIA, promitente Comprador, era conhecedor de todas as dívidas que recaiam sobre o bem, no momento da celebração do contrato, resta evidente a improcedência dos pedidos contidos na inicial" (fls. 1323).

Quanto a alegada "contradição acerca do Tema 243 e da omissão sobre o exequente não ter provado a má-fé do terceiro adquirente do imóvel" e "omissão de que a fraude à execução (AV-16/55.406) foi declarada apenas em relação a Carlos Hamilton Mercurio", constou expressamente do v. Aresto:

"Em razão da propositura de embargos de terceiro por Roberto Carlos Keppler (processo nº 1002855-28.2019.8.26.0564), determinou-se a suspensão dos autos do cumprimento de sentença até o deslinde daquele processo (fl. 835, autos cumprimento sentença). Os embargos de terceiro mencionados foram julgados improcedentes em 16/09/2019, com o reconhecimento de fraude à execução - sentença fls. 179/181, proc. nº 1002855-28.2019.8.26.0564, confirmada pelo v. Acórdão de fls. 268/278, desta C. Câmara, que no julgamento de 23/03/2021, negou provimento ao recurso de apelação interposto por Roberto Carlos Keppler, transitado em julgado e definitivamente arquivado em 29/10/2024 - certidão fl. 409, cuja ementa é digna de nota:

"Embargos de terceiro tirados de ação monitória julgada parcialmente procedente e em fase de cumprimento de sentença - desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para o ingresso de seus sócios no polo passivo do executório - há longo tempo o embargante é advogado constituído da ex-mulher e dos herdeiros de sócio falecido, todos esses também integrados à lide - pretensão do embargante de não declaração de fraude à execução relacionada a apartamento residencial que lhe foi transmitido a título de pagamento de honorários advocatícios por coexecutada e herdeira do "de cujus" - inadmissibilidade - situação parelha de outras averbações na mesma matrícula do imóvel, reconhecendo a fraude e amplo conhecimento do embargante acerca das dificuldades financeiras dos clientes - indícios e subsídios nos autos que provam a má-fé do adquirente - aplicação da Súmula 375 do C. STJ - improcedência da demanda - não caracterizada litigância de má-fé do embargante - impugnação ao valor da causa enfrentada na sentença e rejeitada - inconformismo do embargado - questão suscitada em preliminar da resposta ao apelo - inadequação do pedido matéria também de apelação - não conhecimento da preliminar das contrarrazões - improvido recurso do embargante." (fls. 269/278, proc. nº 1002855-28.2019.8.26.0564).

Por conseguinte, nos autos do cumprimento de sentença (proc. nº 0009250-10.2006.8.26.0564) foi deferida a penhora sobre o imóvel questionado (fls. 874/875, 07/11/2020; termo de penhora e depósito fls. 891, 03/02/2021), averbada em 31/03/2021 (AV-22/55.406 - fl. 916/917).

Nos presentes embargos de terceiro (proc. nº 1016595-48.2022.8.26.0564, o ora embargante-apelante Luis Otávio Quércia sustenta a aquisição de boa-fé do imóvel constrito, mediante "Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel", datado de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03/05/2014, não registrado, no qual constou como vendedor Roberto Carlos Keppler (fls. 999/1002), e que desde então exerce a posse direta sobre o bem.

Não se descarta dos termos da Súmula nº 84 do C. STJ, que "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Nos termos da Súmula nº 375 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Ainda deve ser observada orientação do STJ em incidente de Recurso Repetitivo, no REsp 956.943/PR, no qual foi firmada a seguinte tese:

"(...) 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo." (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014 - grifei).

(...)

Nesta conformidade, constata-se que apesar da penhora nos autos do cumprimento de sentença ter sido averbada em 31/03/2021, o apelante já tinha ciência desde a aquisição do imóvel em 03/05/2014, de que pairavam não somente penhoras decorrentes de ações trabalhistas, como pretende fazer crer (e que posteriormente, foram baixadas mediante acordo), mas constava também averbação na matrícula do bem, datada de 18/07/2012, de fraude à execução reconhecida nos autos de ação trabalhista, conforme fundamentação acima".

(...)

Desse modo, não há como ser aplicado ao caso o princípio da boa-fé objetiva, em razão da infundada expectativa por parte do terceiro adquirente, eis que o imóvel já estava gravado de ônus no momento da celebração do compromisso de compra e venda e com o reconhecimento judicial de fraude à execução anterior à

aquisição do bem, da qual o apelante tinha plena ciência.

Anota-se ademais, que era plenamente possível ao apelante ter conhecimento da ação monitória e do cumprimento de sentença (ambos com o número 0009250-10.2006.8.26.0564) iniciado em 18/03/2008, no qual Frances Iolanda Alves foi citada em 27/10/2010 (decisão fl. 321), por meio das certidões dos cartórios de distribuidores, das quais não constam menção no compromisso de compra e venda".

Igualmente, não prospera o argumento do embargante de que *há "contradição do valor considerado como base de cálculo para os honorários de sucumbência e do excesso de execução"*, uma vez que tais teses não foram objetos de irresignação nas razões recursais, razão pela qual o v. Acórdão em estrita observância ao princípio *"tantum devolutum quantum appellatum"*, limitou-se a revisar a matéria que foi efetivamente impugnada e, no tocante aos honorários o v. Aresto limitou-se a majorar a verba fixada na sentença de 10%, para 12% do valor atualizado da causa.

Há de se ressaltar que o v. Aresto citou precedentes do C. STJ sobre o tema e deste E. Tribunal de Justiça, em casos semelhantes: Súmula nº 84/STJ; Súmula nº 375/STJ; Agravo de Instrumento nº 2216463-62.2024.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fábio Podestá, DJ 30/07/2024; Apelação Cível nº 1104311-26.2017.8.26.0100, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, DJ 08/11/2022; Apelação Cível nº 1013522-10.2019.8.26.0003, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jovino de Sylos, DJ 25/08/2020.

Ademais, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados para resolução da lide, tampouco acerca dos elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro do *decisum* embargado, sob rubrica de erro material, omissão e contradição.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que o embargante busca efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto, não havendo omissão, contradição ou erro material a serem declarados. A fundamentação é clara e em perfeita congruência com os termos da decisão. Cumpre ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Como já decidido em hipótese semelhante: "*Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão*" (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIACÃO DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLÍCITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000;
Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância Julgado do Superior Tribunal de Justiça,
deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Nesta conformidade, quanto à utilização dos presentes embargos como meio de prequestionamento, tratada no Acórdão a matéria sob a controvérsia instaurada pelas partes em litígio, como se observa ter se dado no Aresto embargado, desnecessária a expressa e explícita indicação dos dispositivos legais incidentes, restando por implícito o prequestionamento; oportuna a invocação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça no qual prelecionado nestes termos o tema: *"prequestionamento implícito, o qual se configura quando a Corte originária discute a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, porém sem mencionar, explicitamente, o dispositivo de lei indicado como violado nas razões recursais"* (EDcl no AgRg no REsp 2037437 / AM).

A 2ª Turma, também da referida Corte Superior, em V. Acórdão de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, no mesmo sentido, proclamou que: *"O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada"*; sob mesma exegese moderada: REsp 672.615, 5ª T., Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; REsp769.249, 1ª T., Rel. Ministro Luiz Fux.

Ainda, em reforço, segundo o artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

Assim, *"não há necessidade de referência expressa aos dispositivos legais enfrentados, um a um, exigindo-se apenas que os temas controvertidos*

tenham sido examinados para esse fim" (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO), exatamente como se deu Acórdão embargado. Neste mesmo sentido esta mesma E. Câmara se pronunciou em casos semelhantes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 209/216, QUE SE INDICA OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIAÇÃO DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLÍCITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - PREQUESTIONAMENTO EXPEDIENTE QUE SE TEM POR INOPORTUNO CONTRARRAZÕES COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZAÇÃO REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO COMBATIVIDADE, E NÃO DECORRENTES DE INDEVIDA LITIGÂNCIA - PREQUESTIONAMENTO EXPEDIENTE QUE SE TEM POR INOPORTUNO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível nº 1013169-49.2019.8.26.0009/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios a serem sanados. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos legais ventilados pelas partes, bem como rechaçar todos os argumentos apresentados, mas sim analisar a controvérsia e dirimir a lide. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2264058-28.2022.8.26.0000/50000; Rel. Des. JAIRO BRAZIL).

Embargos de Declaração. Interposição com finalidade exclusiva de prequestionamento. Desnecessidade. Enfrentamento da matéria controvertida. Reconhecimento do prequestionamento implícito. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Nestes termos, além dos julgados já colecionados do Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, cita-se:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DOS
DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS. DESNECESSIDADE.
1. Caracteriza-se o requisito do prequestionamento
havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a
questão jurídica, independente de não ter mencionado os
dispositivos legais que se pretende violados. 2. Precedentes
desta Corte Especial. 3. Embargos acolhidos" (EResp
134.208/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE
ESPECIAL, julgado em 07/11/2001, DJ 16/09/2002, p.
127).*

Adverte-se, eventual oposição de novos embargos de declaração
com intuito manifestamente protelatório, será aplicada a penalidade prevista no artigo
1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO
Relator